

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2007

Altera o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.097, de 2007, oriundo do Senado Federal, altera o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências.

O novo texto proposto para o *caput* do citado dispositivo passa a incluir os setores comercial e de prestação de serviços das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste no rol das atividades produtivas beneficiárias dos recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A proposição revoga ainda o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, e acrescenta um novo parágrafo ao mesmo art. 4º dessa Lei,

no qual se prevê que os limites de financiamento para as atividades produtivas de que trata o *caput* do artigo serão definidos na programação anual de financiamento a que se refere o inciso II do art. 14 da mesma Lei.

A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta propõe a alteração da Lei nº 7.827, de 1989, de forma a incluir, entre as atividades econômicas beneficiárias dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o comércio e a prestação de serviços. A Lei em questão trata da regulamentação do art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, instituindo os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, respectivamente, FNO, FNE e FCO. O dispositivo constitucional destinou 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Assim, tais fundos destinam anualmente a essas Regiões, com encargos menores que os de mercado, vultosos recursos financeiros para o financiamento dos investimentos de longo prazo ou mesmo como capital de giro ou custeio quando estes complementam o aumento da capacidade produtiva regional. A intenção é promover o desenvolvimento econômico e social daquelas áreas, por intermédio de programas de financiamento, buscando maior eficácia na aplicação dos recursos, de modo a aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda.

Dessa forma, entendemos que a extensão de instrumentos creditícios a outros setores da economia amplia as possibilidades de essas Regiões se integrarem mais rapidamente ao centro-sul do País, diminuindo as desigualdades regionais.

A crescente importância dos setores de comércio e serviços já foi muito bem descrita no parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. A apresentação dos números referentes ao crescimento desses setores na economia do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste torna claro que não se pode alijar tais atividades do alcance de um instrumento tão importante quanto os fundos constitucionais.

Entendemos que a medida proposta incentivará novos negócios, especialmente aqueles localizados nos centros urbanos, contribuindo para a diminuição da informalidade na economia e do desemprego. O estímulo a atividades do setor de serviços, especialmente o comércio, concorre de forma inequívoca para a absorção da mão de obra obsoleta - não apenas aquela residente nas grandes regiões metropolitanas do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, mas também em centros urbanos de menor porte.

É provável, dentro do atual cenário econômico nacional, que os setores de comércio e serviços continuem a apresentar grandes índices de crescimento. Consideramos, pois, de grande relevância a inclusão dessas atividades entre as opções de alocação de recursos dos fundos de financiamento nas três Regiões.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.097, de 2007, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator